



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

IMPUGNAÇÃO – EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 085/2023

IMPUGNANTE: S C EMPREENDIMENTOS – S CONSTRUÇÃO CIVIL OLIVEIRA LTDA

OBJETO: Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº. 085/2023 – Aquisição de Água Mineral visando suprir as necessidades e reabastecimento do Sesi/DR-MA e suas Unidades Operacionais.

Ref. Processo Eletrônico nº. 1065523

DECISÃO

Diante das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **S C EMPREENDIMENTOS – S CONSTRUÇÃO CIVIL OLIVEIRA LTDA**, referente ao Edital supracitado, **DECIDO** em consonância com o conteúdo apresentado nos Pareceres técnico e jurídico, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos argumentos e a consequente **inalterabilidade do instrumento convocatório**.

São Luís/MA, 04/01/2024.


Diogo Diniz Lima
Superintendente Regional do Sesi/DR-MA



Parecer nº. 001/2024

Processo Eletrônico nº. 1065523

IMPUGNANTE: S C EMPREENDIMENTOS

OBJETO: Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº. 085/2023 – Aquisição de Água Mineral visando suprir as necessidades e reabastecimento do Sesi/DR-MA e suas Unidades Operacionais.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA

A presente análise versa acerca de impugnação interposta pela empresa **S CONSTRUCAO CIVIL OLIVEIRA LTDA (CNPJ: 52.626.937/0001-70)**, em face dos requisitos preestabelecidos no instrumento convocatório supracitado, conforme passa-se a expor.

Argumenta a Impugnante que o Edital em apreço afasta condições essenciais para a validade do certame, em oposição à legalidade (Lei nº. 8.666/93 e Lei nº. 10.520/2002) e aos princípios informadores da licitação pública, dentre os quais o da ampla concorrência, igualdade de oportunidades e impessoalidade – item 5.5, 5.5.1, “c)”, “d)” e “c)” do Edital.

Ademais, alega que os requisitos publicados pelo edital impedem a participação de empresas que já prestam o objeto licitado, que comprovam licitamente através de atestados de capacidade técnica, cerceando desta forma a ampla concorrência – objetivo maior do processo licitatório.

Com essas considerações, a empresa requer a suspensão do certame para as adequações julgadas pertinentes.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, verifica-se a tempestividade da impugnação, uma vez cumprido o prazo previsto em Edital para a medida.

Pois bem. Sabe-se que **licitar é a regra**, já que é através deste procedimento administrativo que a entidade realiza uma seleção de forma imparcial entre os interessados e através de requisitos objetivos elege o que melhor atende à sua pretensão, considerados os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade, além dos aspectos técnicos, objetivamente valorados dentro das possibilidades e das necessidades institucionais.

No que pertine ao dever de licitar dos Serviços Sociais Autônomos, tem-se que advém do fato de estas entidades administrarem verbas oriundas de contribuições parafiscais. Desta



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

forma, a fim de que tais recursos sejam aplicados da melhor maneira possível, deve-se buscar a proposta mais vantajosa e possibilitar a todos os interessados que atuam no ramo do objeto e que atendam às exigências estipuladas, a participação em igualdade de condições.

Dito isto, embora as entidades integrantes do Sistema “S” estejam obrigadas a licitar, **não estão submetidas aos ditames da Lei 8.666/93 e de igual modo não se sujeitam as normas previstas na Lei nº 14.133/21, em face da inexistência de previsão expressa em seu art. 1º, parágrafo único**, o qual exaustivamente elencou as entidades vinculadas aos seus estritos termos¹, pelo que o Tribunal de Contas da União, inclusive, sedimentou o entendimento no sentido de que os Serviços Sociais Autônomos **se sujeitam aos seus Regulamentos próprios**.

Ressalte-se que esta Coordenadoria Jurídica presta assessoria relativamente a matérias legais, portanto, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar ao campo da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos – que estão reservados à esfera discricionária dos dirigentes da entidade –, tampouco examinar questões de **natureza técnica**, contábil e/ou financeira, servindo-se, pois, para este mister, dos profissionais técnicos especializados na questão apresentada para amparar o seu entendimento.

Feita esta introdução, passa-se à análise do instrumento convocatório questionado.

Sabe-se que o objeto da licitação exige especificação de forma clara e objetiva no instrumento convocatório, de modo que os licitantes possam atender fielmente ao desejo da entidade contratante, evitando descontentamentos e insatisfações futuras, bem como, impedindo incertezas quanto à ideal formatação daquilo que vai ser contratado.

Nesse sentido, a área técnica esclarece que a **exigência de qualificação técnica dos licitantes tem por objetivo certificar que a empresa já realizou serviços similares ao objeto licitado, evitando possíveis riscos à Administração no que diz respeito à contratação de prestador sem experiência na execução dos serviços demandados**.

¹ **Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

O art. 12, inciso II, alínea “d” do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI² determina que poderá ser exigida dos interessados documentação relativa à qualificação técnica para prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No presente caso o objeto licitado, qual seja, água mineral, é considerada um alimento por parte da ANVISA e esta, por sua vez, possui um regulamento técnico de industrialização e comercialização de água mineral (Resolução – RDC nº 173 de 13 de setembro de 2006 – Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária)³ e de procedimentos operacionais aplicados aos produtores e/ou industrializadores de alimentos, regulamento técnico sobre as características microbiológicas da água mineral natural e água natural (Resolução – RDC nº 275 de 21 de outubro de 2002 – Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária)⁴ e sobre características mínimas de qualidade de água envasada (Resolução – RDC nº 274 de 22 de setembro de 2005 – Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária)⁵.

Ademais, o descumprimento das normas estabelecidas nas Resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constitui infração sujeita as penalidades previstas na Lei nº 6.437/77, devendo, portanto, a empresa vencedora do certame observá-las e cumpri-las, primando, precipuamente, pela qualidade do produto fornecido.

A própria Constituição da República, no inciso XXI do art. 37, determina que somente devem ser toleradas “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No tocante a alegação de inobservância dos princípios da da competitividade, da legalidade e da igualdade, tem-se que embora cada princípio deva ser observado individualmente, estes são harmônicos entre si, o que significa dizer que o conjunto dos fatores determinantes à realização do certame deve observar os princípios de forma homogênea. Desta feita, o Edital

² Art. 12. Para habilitação nas licitações, poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigido dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

[...]

II) Qualificação Técnica:

[...]

d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

³ Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural e a Lista de Verificação das Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural

⁴ Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.

⁵ Regulamento Técnico para Águas Envasadas e Gelo



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

ora impugnado não apresenta qualquer infração aos mencionados princípios corolários do processo licitatório.

A competitividade deve ser entendida como a **busca da proposta mais vantajosa dentro das condições previstas no instrumento convocatório, mais adequada aos interesses da entidade**, atendido os requisitos legais, o que remete diretamente ao princípio da legalidade, vez que a entidade busca a aquisição de bem que estejam enquadrados nos preceitos legais apontados acima, de forma isonômica entre todos os participantes do torneio.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta Coordenadoria Jurídica se manifesta pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de impugnação formulado pela empresa **S C EMPREENDIMENTOS**, mantendo-se a data do procedimento licitatório e a inalterabilidade do instrumento convocatório.

Salvo melhor juízo, encaminha-se para análise e decisão pelo gestor da entidade licitante.

São Luís/MA, 04/01/2024.


Cassia Regina Serra Alves
Coordenadoria Jurídica